



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 198 /2015
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3596/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.12738-2
AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS
RECORRENTE: J. NAURO DA SILVA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS: LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Falta de Escrituração e entrega ao Fisco do Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2009. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** infringência aos Arts. 260 e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, é acusada de extravio, perda ou inutilização do Livro Registro de Entradas de Mercadorias referente ao exercício de 2009. Não entregando também após ter sido intimada por meio do Termo de Notificação.

Dispositivos legais infringidos: Art. 260 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.04992 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2013.18000 (fls. 06). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 07 a 16 dos autos.

O contribuinte é revel, conforme Termo de Revelia fls. 17 dos autos.

O processo foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 18 a 20 dos autos. Declarando que a empresa extraviou seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias referente ao

exercício de 2009. Não entregando também após ter sido intimada por meio do Termo de Notificação.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 28 a 30 dos autos. Alegando que com o saldo de Notas Fiscais zerados, foi entregue a SEFAZ toda a documentação pertinente, conforme protocolo SPU, SEPLAG nº 09256625-1 e que ao receber o Termo de Notificação não entregou os Livros Registro de Inventário porque era necessário entregar toda a documentação que já havia sido entregue, impossibilitando a empresa de fazê-lo. Alegou também, que apenas em 2013 é que foram notificados a entregar Livros e Notas Fiscais, não havendo nenhuma divergência nem omissão nas NF's informadas com os dados constantes das informações do sistema da SEFAZ. Alega ainda que, os livros fiscais eletrônicos de 2006 a 2009 foram entregues ao núcleo e que apenas podem reimprimir os anos de 2008 a 2009. A Defesa está embasada na documentação apensada às fls. 31 a 85 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 550/2014 (fls. 89/93) manifestou-se no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração. A Consultoria está embasada na documentação apensada às fls. 94 a 99 dos autos. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 100 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, é acusada de extravio, perda ou inutilização do Livro Registro de Entradas de Mercadorias referente ao exercício de 2009. Não entregando também após ter sido intimada por meio do Termo de Notificação.

A obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Entradas tem previsão legal nos arts. 260 e 275, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento

adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Esclarece-se que o contribuinte foi devidamente notificado a apresentar o Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2009, no entanto, não atendeu à solicitação do Fisco. Com relação à cópia do Livro apresentado no recurso ordinário, entendo que não se pode considerar, porquanto, apresenta-se zerada.

Dessa forma, em face do descumprimento da obrigação acessória, restou configurada à infração ao art. 123, V, “e” da lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:	R\$	900 Ufirces
<u>TOTAL:</u>	RS	900 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. NAURO DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

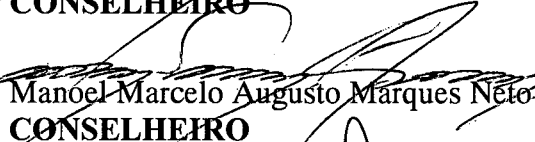
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, em razão de foro íntimo, o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

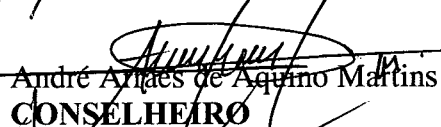

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO